PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042625-39.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA HELENA DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO: ESPÓLIO DE CRESO DE SÁ PACHECO REP/P/S/INVTE VALÉRIA PACHECO STEELE

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUANTIA EXISTENTE NOS AUTOS DE INVENTÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA IMEDIATA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. REFORMA DA DECISÃO. A penhora é o ato de apreensão e deposito de bens para emprega-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa. É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor que antes era genérica e, a partir da penhora, isola-se e destina-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 28/09/2026 21:53:55
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

se a um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica, a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução. No caso em apreço, o ora agravante é credora do Espólio, em decorrência de dívida trabalhista, reconhecida nos autos da ação nº 0100065-23.2022.5.01.0246. Já foi realizada a penhora nos autos do inventário, mas a agravante pleiteia o levantamento imediato da quantia, argumentando se tratar de verba de caráter alimentar. Após a detida análise dos autos, observa-se que não há razão para se indeferir o pleito de levantamento imediato da quantia pretendida pela ora agravante. É bem verdade que nos termos dos artigos 1.997 do Código Civil e 642 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, facultando-se aos credores, até a efetivação da partilha, a habilitação de seus créditos nos autos do inventário. Essa faculdade não exclui a possibilidade de cobrança de outras formas, como por meio da penhora no rosto dos autos, com base no artigo 860 do CPC. De toda forma, o inventário somente se encerra, com a devida individualização do patrimônio dos herdeiros, após a elaboração do esboço de partilha e sua homologação pela sentença que julga a partilha, nos termos dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

artigos 653 e 654 do CPC. Sendo assim, até o encerramento do procedimento, é possível a cobrança de dívidas do espólio pelos credores nos autos do inventário. Contudo, no caso, trata-se de crédito oriundo de reclamação trabalhista, de natureza alimentar, gozando de privilégio especial consagrado tanto na legislação infraconstitucional, quanto na própria Constituição Federal. O art. 7º, inciso X, da Constituição Federal assegura a proteção do salário como direito social fundamental, estabelecendo sua irredutibilidade e garantias de pagamento. A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, ao disciplinar a recuperação judicial e a falência, expressamente reconhece, em seu art. 83, inciso I, a preferência absoluta dos créditos trabalhistas em relação a todos os demais, inclusive os dotados de garantia real. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça consolidou-se no sentido de que o crédito alimentar, notadamente o de natureza trabalhista, tem preferência sobre todos os demais, inclusive sobre créditos tributários, créditos com garantia hipotecária e créditos decorrentes de obrigação *propter rem*, independentemente da anterioridade do crédito ou da penhora. Destarte, estabelecida a preferência do crédito da agravante sobre qualquer outro, não há

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razão para postergar o pagamento. A medida, inclusive, atende aos interesses do próprio espólio, em razão da possibilidade de incidência de juros enquanto não paga a dívida. **Recurso provido.**

V O T O

Postula o agravante a reforma da decisão que, nos autos de ação de inventário, indeferiu o pedido de liberação de valores, nos seguintes termos:

> "(...)
> 2- Fls. 588/589 e 616- Indefiro. A expedição de alvará antes da partilha só pode ser concedida em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. O pagamento os crédito trabalhistas deve ser realizado após a apuração dos bens, das dívidas e a apresentação do plano de partilha.
> (...)"

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, argumentando que deve ser deferido o levantamento de valores em seu favor, visto se tratar de crédito alimentar que possui prioridade em relação a outros credores. Aduz ser pessoa idosa, gozando de prioridade na tramitação dos processos.

Passo a analisar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A penhora é o ato de apreensão e deposito de bens para emprega-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa. É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor que antes era genérica e, a partir da penhora, isola-se e destina-se a um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica, a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução.

No caso em apreço, o ora agravante é credora do Espólio, em decorrência de dívida trabalhista, reconhecida nos autos da ação nº 0100065-23.2022.5.01.0246.

Já foi realizada a penhora nos autos do inventário, mas a agravante pleiteia o levantamento imediato da quantia, argumentando se tratar de verba de caráter alimentar.

Após a detida análise dos autos, observa-se que não há razão para se indeferir o pleito de levantamento imediato da quantia pretendida pela ora agravante.

É bem verdade que nos termos dos artigos 1.997 do Código Civil e 642 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido, facultando-se aos credores, até a efetivação da partilha, a habilitação de seus créditos nos autos do inventário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

À colação:

> "Art. 642. **Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.**
>
> (...)"

> Art. 1.997. **A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido**; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
>
> § 1 o Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.
>
> § 2 o No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada."

Essa faculdade não exclui a possibilidade de cobrança de outras formas, como por meio da penhora no rosto dos autos, com base no artigo 860 do CPC.

De toda forma, o inventário somente se encerra, com a devida individualização do patrimônio dos herdeiros, após a elaboração do esboço de partilha e sua homologação pela sentença que julga a partilha, nos termos dos artigos 653 e 654 do CPC:

"Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.
>
> Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.
>
> Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.
>
> Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido."

Sendo assim, até o encerramento do procedimento, é possível a cobrança de dívidas do espólio pelos credores nos autos do inventário.

Contudo, no caso, trata-se de crédito oriundo de reclamação trabalhista, de natureza alimentar, gozando de privilégio especial consagrado tanto na legislação infraconstitucional, quanto na própria Constituição Federal.

O art. 7º, inciso X, da Constituição Federal assegura a proteção do salário como direito social fundamental, estabelecendo sua irredutibilidade e garantias de pagamento.

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, ao disciplinar a recuperação judicial e a falência, expressamente reconhece, em seu art. 83, inciso I, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preferência absoluta dos créditos trabalhistas em relação a todos os demais, inclusive os dotados de garantia real.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça consolidou-se no sentido de que o crédito alimentar, notadamente o de natureza trabalhista, tem preferência sobre todos os demais, inclusive sobre créditos tributários, créditos com garantia hipotecária e créditos decorrentes de obrigação *propter rem*, independentemente da anterioridade do crédito ou da penhora.

À colação:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.110.570/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.) (g.n.) (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destarte, estabelecida a preferência do crédito da agravante sobre qualquer outro, não há razão para postergar o pagamento.

A medida, inclusive, atende aos interesses do próprio espólio, em razão da possibilidade de incidência de juros enquanto não paga a dívida.

POR TAIS FUNDAMENTOS, **conheço e dou provimento ao recurso** para autorizar o levantamento da quantia pretendida pela agravante, ressalvada, apenas, a necessidade de contraditório entre as partes quanto ao valor efetivamente devido, caso ainda não tenha ocorrido.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ